



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13963.000417/2007-11
Recurso nº 502.376
Resolução nº 2102-00.028 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 29 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ANGELO ARCARO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente

EDITADO EM: 17/09/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

RELATÓRIO

Em face do contribuinte ANGELO ARCARO, CPF - 416.676.899-91, já qualificado neste processo, foi lavrada, em 28/05/2007, Notificação de Lançamento, decorrente da revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário 2003. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 3.342,67
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 2.507,00

Ao contribuinte foram imputadas omissões de rendimentos, oriundas do recebimento de aposentadoria do INSS, no montante de R\$ 13.692,88, e de valores pagos em reclamatória trabalhista pela Seara Alimentos S/A, no montante de R\$ 23.308,86.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, reconhecendo as omissões, porém apontando majoração no valor percebido da Seara Alimentos S/A, aliado à não exclusão dos honorários advocatícios, bem como pugnou pela troca de formulário simplificado pelo completo.

A 4ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 07-16.874, de 08 de julho de 2009 (fls. 27 e 28).

Apreciadas as razões do impugnante e os documentos juntados aos autos, a Turma de Julgamento da DRJ resolveu majorar o rendimento percebido do INSS, de R\$ 13.692,88 para R\$ 17.352,68, e reduzir o da Seara, acatando a exclusão dos honorários advocatícios pagos e ajustando os valores efetivamente recebidos, de R\$ 23.308,86 para R\$ 12.681,14.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 28/08/2009 (fl. 31). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 16/09/2009 (fl. 32).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que os rendimentos recebidos da Seara Alimentos S/A são acumulados, dos anos de 1995 a 1999, sendo na época isentos, como faz prova a documentação agora juntada da ação trabalhista, devendo ser aplicado à espécie o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27/03/2009, que determina que "*nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global*", lembrando ainda que já decaíra o direito do fisco de efetuar o lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos em 1999.

Juntou aos autos uma cópia da liquidação dos valores recebidos na Reclamatória Trabalhista nº 13/00, que tramitou no juízo da 1ª vara do trabalho de Criciúma (SC), onde se vê que o contribuinte recebeu verbas salariais de fevereiro de 1995 a junho de 1999, com indicação do valor do IRRF, em regra isento (fls. 35 e 36).

É o relatório.

VOTO

Declara-se a tempestividade do apelo, já que interposto dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciá-lo.

Antes de tudo, deve-se anotar que a inteligência do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27/03/2009, foi superada pelo Parecer PGFN CAT nº 815/2010, quando, apreciando a problemática da tributação dos valores recebidos acumuladamente, a PGFN, órgão consultivo jurídico do Ministério da Fazenda, entendeu, em estreita síntese, que os rendimentos recebidos acumuladamente deveriam ser submetidos à tabela progressiva anual em cada ano-calendário,

dentro de um regime de competência, apurando-se aí o imposto devido em cada ano. Ainda, tal regra somente se aplicaria aos rendimentos em si mesmos, sendo os juros e correção monetária submetidos à tributação no ano de recebimento dos rendimentos.

Apesar de o posicionamento acima não ser vinculante no âmbito Ministério da Fazenda, já que não aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, foi dirigido à Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, ou seja, será observado no âmbito da Receita Federal e, por óbvio, da própria PGFN.

O posicionamento acima é mais benéfico ao contribuinte do que a simples aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determina a tributação de todo o rendimento acumulado no ano-calendário em que recebido, no tradicional regime de caixa, já que a divisão dos rendimentos em múltiplos anos-calendário implica em utilizar os limites de isenção de cada ano, podendo, por exemplo, afastar da incidência do imposto de renda um rendimento que, acumulado, ultrapassaria o teto da isenção no ano em que recebido.

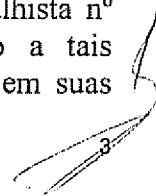
Veja-se que a própria Justiça Laboral já considerou os rendimentos dentro de cada ano-calendário, no regime de competência, o que implicou em uma reduzida incidência do IRRF, porém não considerou outros rendimentos recebidos pelo obreiro, pois não detinha tal informação, o que é relevante para calcular o IR devido na forma do Parecer PGFN CAT nº 815/2010.

Considerando que o posicionamento acima da PGFN será observado também na via judicial, não faz sentido que o CARF, por suas Turmas de Julgamento, desconsidere-o, mantendo a aplicação *in totum* do art. 12 da Lei nº 7.713/88, mais gravoso, o que poderia levar a execuções fiscais de créditos tributários majorados, quando se sabe de antemão que a defesa judicial da União, por intermédio da PGFN, não irá defender a posição das Turmas de julgamento do CARF. Parece claro que, nesta hipótese, as Turmas de julgamento do CARF devem se submeter ao entendimento da PGFN, exarado no Parecer PGFN CAT nº 815/2010.

Voltando ao caso específico destes autos, vê-se que o contribuinte tinha um vínculo laboral com a Seara Alimentos S/A, denunciado por essa empresa no código da DIRF em que informou o pagamento da condenação trabalhista ao recorrente (código 0561 – rendimentos do trabalho assalariado – fl. 24), servindo a Reclamatória Trabalhista nº 13/00 para cobrar determinadas diferenças de salários. Ainda, deduz-se que o contribuinte, como assalariado, recebeu verbas salariais da Seara Alimentos S/A no período 1995-1999, devendo tais verbas recebidas tempestivamente serem consideradas com aquelas recebidas acumuladamente, em cada ano-calendário, daí apurando-se o imposto devido na forma do Parecer PGFN CAT nº 815/2010.

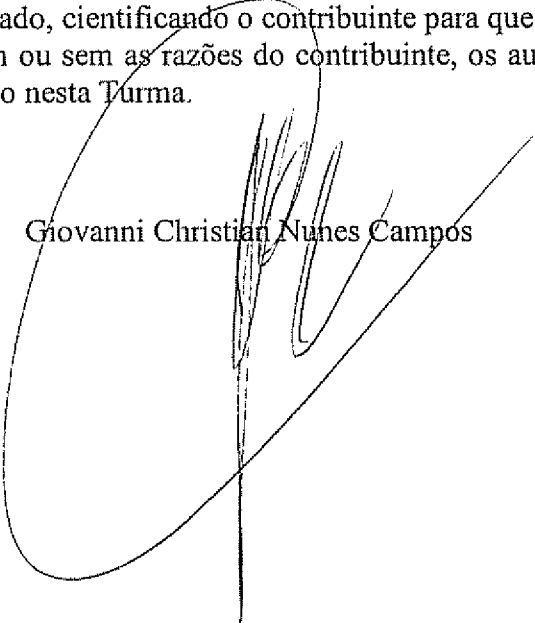
Ocorre que nos presentes autos não há qualquer informação do recebimento de verbas salariais do recorrente no período 1995-1999, exceto às da Reclamatória citada, bem como se o contribuinte ofertara à tributação as verbas recebidas tempestivamente, condição necessária para juntar todos os rendimentos, em cada ano-calendário, apurando-se o imposto devido correspondente. Assim, inviável concluir o presente julgamento, devendo os autos retornar à origem, para aplicação do Parecer PGFN CAT nº 815/2010 à espécie.

Assim voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscalizadora considere os rendimentos recebidos na Reclamatória Trabalhista nº 13/00, dentro de cada ano-calendário, no regime de competência, acrescendo a tais rendimentos aqueles que eventualmente o contribuinte tenha ofertado à tributação em suas



DIRPF – exercícios 1999 a 2000, apurando daí o imposto devido em cada ano. Ainda, deve-se observar que os juros e atualizações monetárias da Reclamatória trabalhista devem ser considerados no ano de recebimento dos rendimentos acumulados.

Concluída a providência acima, deve a autoridade indicar o imposto que deverá ser aqui cobrado, cientificando o contribuinte para que apresente suas razões finais, no prazo de 20 dias. Com ou sem as razões do contribuinte, os autos devem retornar para prosseguimento de julgamento nesta Turma.



Giovanni Christian Nunes Campos